



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
CNPJ/MF.: 08.923.971/0001-15

LEI Nº 1.794/2008- SGAP

Autoriza o parcelamento de débitos originários da contribuição social patronal, de responsabilidade do poder Executivo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAIBA, faz saber que a Câmara Municipal de Cajazeiras decreta e eu sanciono a presente Lei;

Art. 1º Fica o Município de Cajazeiras, por intermédio do representante do Poder Executivo, autorizado a firmar acordo de parcelamento, perante o IPAM – Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal, dos débitos abaixo transcritos, nos termos desta Lei:

I. Débitos originários da contribuição social patronal, de responsabilidade do Poder Executivo, referentes ao exercício de 2008, devidamente discriminados nos Anexos desta Lei, no valor total corrigido de R\$ 617.138,05 (seiscentos e dezessete mil, cento e trinta e oito reais e cinco centavos), respectivamente atualizados com juros de 0,50% (compostos) mais INPC consolidados no mês de outubro de 2008.

Art. 2º. A amortização do montante da dívida será formalizada observando-se o prazo de 20 (vinte) meses para os débitos relativos à parte patronal, referente as competências 05, 06, 07, 08 e 09/2008.

Art. 3º. Para o débito oriundo do Art. 1º desta Lei, a prestação mensal será acrescida, por ocasião do pagamento, do INPC, acumulado mensalmente a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da consolidação do débito até o último dia útil do mês anterior ao do pagamento, e de juros de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) no mês do pagamento da respectiva prestação.

Cardeira



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
CNPJ/MF.: 08.923.971/0001-15

Art. 4º. O débito a que se refere o art. 1º. desta Lei foram consolidados até o dia 31 de outubro de 2008, atualizados com base no INPC/IBGE, e acrescidos juros(compostos) de 0,50% (zero vírgula cinqüenta por cento) ao mês.

Art. 5º. O repasse das parcelas deverá ser vinculado ao FPM.

Art. 6º. Deverá ser firmado com o IPAM - Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal, um Termo de Acordo de Amortização e Pagamento de Dívidas Previdenciárias que disciplinará os demais procedimentos para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 6º O parcelamento será rescindido nas seguintes hipóteses:

I – inadimplemento por 3 (três) meses consecutivos ou não, o que primeiro ocorrer;

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará os atos necessários à execução do disposto nos arts. 1º a 8º desta Lei.

Art. 8º Durante o prazo do parcelamento, o Poder Executivo consignará no orçamento dotação suficiente ao atendimento das prestações mensais de que trata esta Lei.

Art. 09. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cajazeiras - PB, em 14 de outubro de 2008

Dr. Carlos Antonio Araújo de Oliveira

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

DEMONSTRATIVO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA JUNTO AO IPAM

PATRONAL 2008

NUMERO PARCELAS	DATA AMORTIZAÇÃO	SALDO AMORTIZADO	VALOR A PAGAR	V.ORIGINAL PARCELA	VALOR JUROS	SALDO DEVEDOR
1ª	10/11/08	617.138,05	30.856,90	30.856,90	0,00	586.281,15
2ª	10/12/08	586.281,15	31.165,47	30.856,90	308,57	555.424,25
3ª	10/01/09	555.424,25	31.477,12	30.856,90	311,65	524.567,35
4ª	10/02/09	524.567,35	31.791,89	30.856,90	314,77	493.710,45
5ª	10/03/09	493.710,45	32.109,81	30.856,90	317,92	462.853,55
6ª	10/04/09	462.853,55	32.430,91	30.856,90	321,10	431.996,65
7ª	10/05/09	431.996,65	32.755,22	30.856,90	324,31	401.139,75
8ª	10/06/09	401.139,75	33.082,77	30.856,90	327,55	370.282,85
9ª	10/07/09	370.282,85	33.413,60	30.856,90	330,83	339.425,95
10ª	10/08/09	339.425,95	33.747,74	30.856,90	334,14	308.569,05
11ª	10/09/09	308.569,05	34.085,21	30.856,90	337,48	277.712,15
12ª	10/10/09	277.712,15	34.426,07	30.856,90	340,85	246.855,25
13ª	10/11/09	246.855,25	34.770,33	30.856,90	344,26	215.998,35
14ª	10/12/09	215.998,35	35.118,03	30.856,90	347,70	185.141,45
15ª	10/01/10	185.141,45	35.469,21	30.856,90	351,18	154.284,55
16ª	10/02/10	154.284,55	35.823,90	30.856,90	354,69	123.427,65
17ª	10/03/10	123.427,65	36.182,14	30.856,90	358,24	92.570,75
18ª	10/04/10	92.570,75	36.543,96	30.856,90	361,82	61.713,85
19ª	10/05/10	61.713,85	36.909,40	30.856,90	365,44	30.856,95
20ª	10/06/10	30.856,95	37.278,50	30.856,90	369,09	0,05

Carla

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

LEVANTAMENTO DE DÉBITOS JUNTO AO IPAM

COMP	V.DEVIDO PATRONAL	VALOR CORRIGIDO
mai/08	112.138,87	116.521,71
jun/08	113.028,68	115.816,68
jul/08	111.216,65	112.733,54
ago/08	132.761,16	133.625,10
set/08	138.413,34	138.441,02
TOTAL	607.558,70	617.138,05

OBS. 1: O PRESENTE VALORES DEVIDOS FORAM CORRIGIDOS PELO SITE www.calculoexato.com.br, UTILIZANDO-SE INPC MAIS 0,50% (ZERO VIRGULA CINQUENTA POR CENTO) AO MES COMPOSTOS.

OBS. 2: A PRESENTE DIVIDA CORRIGIDA SERA PARCELADA EM 20 (VINTE) PARCELAS NO VALOR DE R\$ 30.856,90.

TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS.

O Município de Cajazeiras (Prefeitura Municipal), pessoa jurídica de direito público interno, com sede a Rua Coronel Juvêncio Carneiro, 253, centro, na cidade de Cajazeiras, no estado da Paraíba, inscrita no CNPJ sob nº 08.923.971/0001-15, doravante **DEVEDOR**, representada neste termo pelo Sr. **CARLOS ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal de Cajazeiras - PB, portador do CPF nº 373.801.094-72 e do RG nº 684.484 SSP/PB, residente e domiciliado no Município de Cajazeiras - PB e o **IPAM – Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal**, inscrito no CNPJ sob nº 12.724.464/000120, situado a Rua João Rodrigues Ferreira, 313, Jardim Oásis, no Município de Cajazeiras - PB, neste ato representado pelo seu Presidente o Sr. **JOSÉ NELO ZERINHO RODRIGUES**, portador do CPF nº 009.454.474-34 RG nº 98.953 SSP/PB, doravante denominado **CREDOR**, com fundamentos na ON MPS 01/2007, de 23/01/2007, art. 32., acordam o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Através do presente, reconhece expressamente o **DEVEDOR** que possui uma dívida a ser paga ao **CREDOR**, consubstanciada no montante total de **RS 617.138,05 (seiscentos e dezessete mil, cento e trinta e oito reais e cinco centavos)**, devidamente corrigido conforme os termos da ON-01/2007, de 23/01/07 art. 32, correspondente a parte patronal referente as competências 05, 06, 07, 08, 09/2008. O referido débito constante deste termo será parcelado em **20 (vinte) parcelas** mensais e sucessivas no valor de **RS 30.856,90 (trinta mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos)** cada, tendo o vencimento de sua primeira parcela em **20/11/2008**. A presente dívida foi corrigida até 31/10/2008 e está discriminada nas planilhas em anexo, que deste instrumento faz parte integrante e autorizada por Lei Municipal nº 1.794/2008.

CLÁUSULA SEGUNDA

A dívida, objeto deste Termo foi consolidada nesta data, conforme Lei Municipal nº 1.794/2008, sobre o valor total de cada parcela mensal decorrente deste Termo, serão acrescidas por ocasião do pagamento, juros equivalentes 0,50% (zero virgula cinquenta por cento), mais o índice INPC, calculados a partir do primeiro dia do mês do requerimento do parcelamento até o mês anterior ao do pagamento, sendo que estes critérios poderão ser alterados, de acordo com a legislação superveniente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O **DEVEDOR** se obriga, também, a consignar no orçamento de cada exercício financeiro, as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e das contribuições que vencerem após esta data.

CLAUSULA TERCEIRA

Ocorrendo atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, incidirão juros equivalentes 0,50% (zero virgula cinquenta por cento) mais INPC, desde a data do vencimento até a data do pagamento.

CLÁUSULA QUARTA



Fica convencionado entre as partes que o não pagamento pelo DEVEDOR de três parcelas consecutivas ou não de qualquer das parcelas nos vencimentos estipulados, implicará no imediato vencimento do saldo devedor remanescente, passando a ser inscrito em dívida na Dívida Ativa do CREDOR, com os acréscimos legais.

CLÁUSULA QUINTA

O CREDOR não está obrigado a providenciar qualquer notificação ou interpelação para constituir o DEVEDOR em mora pelo não pagamento de qualquer das parcelas do presente Termo, sendo que o simples e puro inadimplemento de três parcelas consecutivas ou não já obrigará o DEVEDOR a pagar a totalidade remanescente na forma prevista na Cláusula Quarta.

CLAUSULA SEXTA

O parcelamento dessa dívida, constante deste instrumento é definitiva e irrevogável, ressalvados os privilégios assegurados ao IPAM, para a cobrança judicial da dívida, atualizada pelos citados índices até a data da inscrição em Dívida Ativa.

CLAUSULA SETIMA

Será de responsabilidade do IPAM apresentar ao Município todo mês o valor da parcela para que o mesmo repasse a informação ao Banco do Brasil agência Cajazeiras para desconto vinculado ao FPM.

CLAUSULA OITAVA

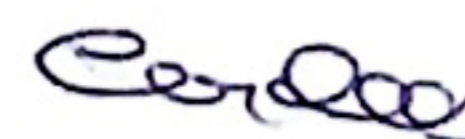
A eficácia deste Termo de Confissão e Parcelamento de Débitos Previdenciários ficará na dependência da comprovação do recolhimento regular, nas épocas próprias, das parcelas e das contribuições correntes, a partir da competência do mês em que este Termo for assinado.

CLÁUSULA NONA

Constitui-se em motivos para rescisão deste acordo, que ocorrerá independentemente de qualquer intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial:

- a - infração de qualquer das cláusulas deste instrumento;
- c - falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou não, ou a falta de recolhimento de qualquer das contribuições mensais correntes.
- d - falta de recolhimento de quaisquer contribuições correntes mensais, incidente sobre a remuneração dos servidores efetivos.

A rescisão do presente acordo por descumprimento de quaisquer das cláusulas, servirá para inscrição do débito em Dívida Ativa, no todo ou em parte.



A rescisão deste acordo implicará na atualização monetária sobre o saldo devedor, sujeitando-se a DEVEDORA à sua cobrança judicial, acrescida dos juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da última parcela paga, até a da inscrição da dívida e honorários advocatícios.

CLÁUSULA DÉCIMA

A assinatura do presente Termo pelo DEVEDOR importa em confissão definitiva e irrevogável do débito, sem que isso implique em novação ou transação, configurando ainda, confissão extrajudicial, nos termos dos art. 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA

O presente Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários entrará em vigor na data de sua publicação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Para dirimir quaisquer dúvidas que porventura venham surgir no decorrer da execução do presente Termo, as partes de comum acordo elegem o foro da Comarca do Município de Cajazeiras - PB, no estado da Paraíba.

Para fins de direito, este instrumento é firmado em 2 (duas) vias de igual teor e forma, diante de 2 (duas) testemunhas.

Cajazeiras (PB), 14 de Outubro de 2008.

CARTÓRIO ANTONIO HOLANDA
Serviço Notarial
Fone/Fax (0xx83) 3531-2015
CAJAZEIRAS-PB

Reconheço ser(em) autêntica(s) a(s) firma(s) de: Carlos Antonio Araujo de Oliveira
em nome de Nelo Zerinho Rodrigues
Cajazeiras (PB) 15 de 10 de 2008
Em test. da Verdade
 Maria Dolores Lira de Souza - Tabetá
 Stanley Lira de Souza - Substituto

Carlos Antonio Araujo de Oliveira
CARLOS ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA
Representante Legal

Jose Nelo Zerinho Rodrigues
JOSÉ NELO ZERINHO RODRIGUES
Representante Legal da Unidade Gestora

Testemunhas:

Jose Nelo Zerinho Rodrigues
CPF: 023.433.434-15

Claudia Inacia Ferreira
CPF: 893.450.204-93

CARTÓRIO ANTONIO HOLANDA
Serviço Notarial
Fone/Fax (0xx83) 3531-2015
CAJAZEIRAS-PB

Reconheço ser(em) autêntica(s) a(s) firma(s) de: Nesalvo Mendes de Oliveira e Claudia Inacia Ferreira
Cajazeiras (PB) 15 de 10 de 2008
Em test. da Verdade
Maria Dolores Lira de Souza
 Maria Dolores Lira de Souza - Tabetá
 Stanley Lira de Souza - Substituto

CARTÓRIO ANTONIO HOLANDA
Serviço Notarial
Fone/Fax (0xx83) 3531-2015
CAJAZEIRAS-PB